



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480-000.100/91-27
RECURSO Nº : 112.781
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX. DE 1986 E 1987
RECORRENTE : DRJ EM RECIFE/PE
RECORRIDA : POLIGRAF LTDA.
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-4.221

IRPJ, PIS-DEDUÇÃO E IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - RECURSO DE OFÍCIO - Reconhecidos pela autoridade fiscal e/ou pela autoridade julgadora a improcedência de parte da exigência fiscal, é de se confirmar a decisão de primeiro grau que exonerou o contribuinte da parte do crédito tributário correspondente. Recurso de ofício a que nega se provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpósto pela DRJ EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Est

RELATÓRIO

O Delegado de Julgamento da DRJ em Recife/PE recorre de ofício da decisão de fls. 309/323, que considerou indevida parte da exigência formalizada por meio dos autos de infração de fls. 74,175 e 242, relativos ao imposto de renda-pessoa jurídica, à contribuição para o PIS-Dedução do imposto de renda e ao imposto de renda devido na fonte, nos exercícios de 1986 e 1987.

Os autos de infração foram lavrados em decorrência da constatação das seguintes irregularidades:

"Exercício 1986. ANO-BASE 1985.

OMISSÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS(ASSUNTO Nº 01)

Pelas fls. 32 a 57 do livro fiscal de apuração do ISS da empresa, constatou-se que a receita bruta escriturada foi de Cr\$ 2.800.619.612, enquanto que, na declaração de rendimentos, foi oferecido à tributação o valor de Cr\$ 83.201.722, resultando em uma diferença a tributar de Cr\$ 2.717.417.890.

Fundamentação legal: Arts. 157, parágrafo 1º, 176; 179; c/c 387, II, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

EXERCÍCIO 1987, ANO-BASE 1986

OMISSÃO DE RECEITA DE SERVIÇOS (ASSUNTO Nº 03)

Pelas fls. 58 a 57 do livro fiscal de apuração do ISS da empresa, constatou-se que a receita bruta escriturada foi de Cz\$ 8.810.238,53, enquanto que, na declaração de rendimentos, foi oferecido à

tributação o valor de Cr\$ 4.009.226,00 resultando em uma diferença a tributar de Cz\$ 4.801.012,53.

Fundamentação legal: Arts. 157, parágrafo 1º, 176; 179; c/c 387, II, todos do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA(ASSUNTO Nº 03)

Pelo exame do livro fiscal Registro de Apuração do ICM da empresa, constatou-se que a receita bruta escriturada foi de Cr\$ 33.080.132,05, enquanto que, no item 06 do quadro 10 do formulário I, foi oferecido à tributação o valor de Cr\$ 32.955.979,00, resultando em uma diferença a tributar de Cz\$ 124.153,05, ressaltando-se que o valor do item 07 do mesmo quadro confere com a escritura fiscal.

Fundamentação legal: Arts. 157, parágrafo 1º, 176; 179; c/c 3287, II, todos do IR/80.

SALDO CREDOR DE CAIXA (RECEITA OMITIDA) (ASSUNTO Nº 04).

Considerando que a empresa não exibiu seu livro Caixa-Auxiliar, com lançamentos diários, foi efetuado o exame da respectiva conta no Razão, código 1.01.01.0001.1, a qual contém vários lançamentos globais, representando movimentos parciais, todos com uma única data (31.01.86), tendo sido apurados vários saldos seguidamente credores, sendo o maior deles no valor de Cz\$ 2.511.733,08, passível de tributação.

Fundamentação legal: Arts. 157, parágrafo 1º, 176; 179; 180; c/c 387, II todos do RIR/80.

APLICAÇÃO DE CAPITAL(ASSUNTO Nº 05).

A empresa contabilizou, como despesa, a quantia de Cz\$ 25.200,00, referente à Nota Fiscal nº 0365, de 18/12/86, emitida pela firma SEVERINO BERNARDO DA SILVA(CONSTRUÇÃO), ao invés de ativar para posterior depreciação, já que se tratava de instalações (forro), sendo a referida quantia passível de tributação.

Fundamentação legal: Art. 193, c/c Art. 387, I, ambos do RIR/80.

"NOTAS FRIAS", LASTREANDO SUPOSTAS DESPESAS (ASSUNTO Nº 06).

A empresa escriturou, em dezembro de 1986, com o código fiscal 1.93 (material de consumo) e contabilizou na mesma época, como despesa, a quantia de Cz\$ 520.368,35, referente a várias Notas Fiscais "frias", emitidas por firma inexistente (Armazém Candeias,

C.G.C. falso nº 11.525.798/0001-10), com endereço de outra empresa, e cujo exame documental revela perversão de falsidade, desautorizando o aproveitamento como encargo do período, mesmo porque, se verdadeiras fossem, enquadrar-se iam como aplicação de capital, não sendo dedutíveis.

Nos termos do Art. 644, parágrafo 2º RIR/80, as 1ªs. vias das citadas notas (relacionadas à fl. 69 "in fine"), foram apreendidas, deixando-se outras vias em poder da fiscalizada, valendo o Termo de Encerramento como documento de apreensão.

Fundamentação legal: Arts 191; 172; 193; c/c Art. 387, I, todos do RIR/80.

DESPESAS BANCÁRIAS ANTECIPADAS (ASSUNTO Nº 07)

A empresa considerou, como integralmente do período-base 1986, várias despesas bancárias, a saber:

- Doc. 1107, dez/86, valor: Cz\$ 62.819,92, referente a desconto de duplicatas em 23/12/87, prazo: 60 dias, no PARAIBAN, pelo que se procede ao "pro-rata tempore", considerando 51/60 avos, sendo indedutível, no ano-base 1986, a quantia de Cz\$ 53.396,93 (embora dedutível no ano-base seguinte), caracterizada apenas a postergação.

-Doc. 1128, dez/86, valor: Cz\$ 173.921,00, referente a desconto de duplicatas em 09/12/87, prazo: 90 dias, no PARAIBAN, pelo que se procede ao "pro-reta tempore", considerando 67/90 avos, sendo indedutível, no ano-base 1986, a quantia de Cz\$ 129.474,52 (embora dedutível no ano-base seguinte), caracterizada apenas a postergação.

Feito o cálculo da postergação (fl. 70), resultou uma diferença tributável de Cz\$ 140.505,61.

Fundamentação legal: Art. 171; 253, "a", c/c 387, I, todos do RIR/80.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA (assunto nº 08)

A empresa deixou de considerar como receita as variações monetárias ativas sobre créditos com várias empresas coligadas, razão pela qual foi procedido um levantamento das contas-correntes específicos, calculando-se o montante da variação pelas Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, totalizando um valor tributável de Cz\$ 1.071.149,46, sendo Cz\$ 907.837,22 com relação à empresa SERVIPARQUE LTDA e Cz\$ 163.312,24 concernente à empresa LAZER HOTÉIS TURISMO LTDA, conforme cálculos desenvolvidos às fls. 71/72.

Fundamentação legal: Art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 e Parecer Normativo CST nº 23/83, c/c Art. 387, II do RIR/80".

Impugnado o feito, o processo foi originalmente apreciado e decidido pelo Delegado da DRF em Recife, mas, em face da nulidade daquela decisão, declarada por este Colegiado em sessão de 13/09/93 (Acórdão nº 108-00.479), retornou à primeira instância para novo julgamento, decidindo agora o Delegado de Julgamento da DRJ em Recife pela improcedência de parte da exigência, cujas matérias a seguir se identifica, matérias essas que se constituem no objeto do presente recurso de ofício.

Quanto à acusação de omissão de receita de serviços, concluiu o julgador singular pela improcedência das diferenças apuradas pelo autuante nos valores de Cz\$ 2.800.619.612 e Cz\$ 4.801.012,53, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente.

Pautou-se o julgador monocrático na informação do próprio autor do feito que, analisando às razões de impugnação, concluiu às fls. 128.

"Enfim, demonstra que a base de cálculo do ISS, no caso dos serviços de encomendas, absorve parcelas da mesma base de cálculo do ICM, no caso de revenda. Poderia muito bem ter feito tais esclarecimentos no curso dos trabalhos fiscais, quando a diferença foi detectada e lá já deveria ter tal detalhamento. Assim, a diferença detectada é na verdade produto de um procedimento usado pela empresa para evitar o conflito entre as esferas tributárias municipal e estadual. Foram pois escriturados valores que absorviam, ao mesmo tempo, cumulativamente, bases incidentes diferentes, daí a diferença com a escrita contábil."

No que tange ao item "omissão de receita de produção própria", a despeito de o fiscal autuante ter consignado na informação fiscal de fls. 128 que também assistia razão integral à impugnante quanto à inexistência de diferença a tributar de Cz\$ 4.801.012,53 no exercício de 1987, entendeu o julgador monocrático pela improcedência apenas parcial da exigência, concluindo pela existência ainda de diferença a tributar a esse título no valor de Cz\$ 7.519,13.

Para tanto, o julgador de primeiro grau elaborou o demonstrativo de fls. 316 abaixo reproduzido:



"Receita bruta escriturada no Livro de Apuração de ICM	Cz\$	33.080.132,05
- Receita da venda de impressos personalizados não sujeitos ao ICM, mas incluída na declaração de rendimentos como Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria	(+) Cz\$	3.234.560,77
- Parcela relativa ao IPI não expurgada pelo autuante	(-) Cz\$	2.020.959,13
- Parcela relativa às merc. isentas de ICM, não expurgada pelo autuante	(-) Cz\$	1.323.035,56
- Outros	(-) Cz\$	7.200,00
RECEITA LÍQUIDA	Cz\$	3 2.963.498,13
RECEITA OMITIDA	Cz\$	7.519,13."

O terceiro e último item objeto de recurso de ofício diz respeito à postergação do imposto de renda.

O julgador singular, em suas razões de decidir, lembrou que a própria impugnante reconheceu a apropriação antecipada de despesas bancárias no final do ano de 1986, limitando-se a autuada a protestar pela inclusão da parcela glosada no exercício seguinte.

A autoridade julgadora concluiu que esse pleito da contribuinte foi observado pelo autuante no demonstrativo de fls. 70, mas verificou que a conversão em OTN, para o período encerrado em 31/12/86, foi feita com base no valor de Cz\$ 121,16, quando o correto seria o valor de Cz\$ 207,07, por força do disposto no art. 9º, V, do Decreto-lei nº 2.471/88.

Dessa forma, a autoridade julgadora reduziu a diferença tributável de Cz\$ 140.505,61 para Cz\$ 110.151,31, no ano-base de 1986.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso de ofício preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Quanto ao item "omissão de receita de serviços," nos exercícios de 1986 e 1987, não merece reparos a decisão monocrática.

Com efeito, o próprio autor do procedimento atestou a procedência dos esclarecimentos prestados pela empresa em sua impugnação, acerca da divergência de valores entre a receita bruta escriturada no livro fiscal de apuração do ISS e a oferecida à tributação.

No ano-base de 1985, demonstrou o contribuinte que efetivamente ofereceu à tributação o total da receita de prestação de serviços (Cz\$ 2.800.629.612), posto que incluiu na rubrica "receita de produção própria" parcela de Cz\$ 2.717.647.890, relativa a receita de serviço por venda de impressos personalizados utilizados por clientes nos produtos por eles fabricados e destinados a terceiros.

Demonstrou também a autuada que no ano-base de 1986 ofereceu à tributação o total da receita de serviços e que as divergências existentes se explicam pela iniciativa da empresa em seguir a orientação do C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 111.566-1/SP (D.J.U. de 12/12/86), no sentido de que o ISS incide sobre serviços de composição personalizados e utilizados pelo cliente e encomendante em produtos por ele fabricados e vendidos a terceiros.



Nego, pois, provimento ao recurso de ofício quanto a esse item.

O segundo item objeto de recurso de ofício refere-se a omissão de receita de produção própria no exercício de 1987, em razão de a autoridade julgadora ter reduzido a matéria tributável de Cz\$ 4.801.012,53 para Cz\$ 7.519,13.

O motivo dessa autuação é semelhante ao da exigência de que trata o item procedente, merecendo, por isso mesmo, idêntico tratamento já dispensado por este Relator neste voto.

A respeito, a autoridade autuante em sua informação às fls. 128, fazendo remissão ao originalmente "assunto nº 3", consignou:

"Por outro lado, em relação específica a diferença de que trata o assunto Nº 3, alegou que o autuante não expurgou as parcelas relativas ao IPI. Fez demonstrativo (fls. 85 e 86), fechando as contas. Consultando as anotações dos rascunhos de auditoria podemos atestar que os valores de fls. 83, 84, 85 e 86, e apresentados pela autuada-defendente, refletem efetivamente os constantes na escrita contábil, a qual ficou divergente da escrita fiscal por força da dita anomalia. Por outro lado, como a declaração de rendimentos reproduz os valores contábeis em questão, não se pode negar razão à autuada-defendente em relação aos assuntos Nºs. 1, 2 e 3, os quais são improcedentes, remanescendo, contudo, sem nenhum reparo, os assuntos 4, 5, 6, 7 e 8, todos procedentes."

Por essas razões, a despeito de este Relator, comungando do entendimento do autuante, também entender ser integralmente improcedente a exigência de que trata esse segundo item, a parcela já exonerada pelo julgador singular deve ser confirmada, pelo que nego provimento ao recurso quanto a esse item.

No que tange ao terceiro e último item objeto de recurso de ofício, relativo à postergação do imposto de renda em razão de apropriação antecipada de despesas bancárias no final do ano de 1986, embora seja certo que efetivamente trata-se de inobservância do regime de competência na escrituração de despesas, fato este admitido pela própria empresa autuada, entendo

descabida a exigência do imposto de renda-pessoa jurídica, e consequentemente da contribuição para o PIS-Dedução do imposto de renda, em face da noticiada isenção de imposto de renda de que goza a autuada, uma vez que a despesa contabilizada a maior no exercício de 1987, ano de 1986, reduziu na mesma proporção o lucro da exploração daquele período, que é a base de cálculo do favor fiscal.

Com essas considerações, e a despeito delas, a parcela da exigência exonerada pelo julgador singular, relativa a incorreção na conversão para OTN do valor das despesas antecipadas, deve ser confirmada, pelo que nego provimento ao recurso também quanto a esse item.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR